



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000896933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 101757095.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado [REDACTED], é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVA RUSSO (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

RAUL DE FELICE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017570-95.2015.8.26.0053

Apelantes: [REDACTED]

e

Prefeitura Municipal de São Paulo

Apelados: os mesmos

Comarca: São Paulo

VOTO N° 6129

APELAÇÃO CÍVEL Ação anulatória ISS, Taxa de fiscalização e multas administrativas pelo descumprimento de obrigações acessórias dos exercícios de 2008 a 2012 - Município de São Paulo Insurgência contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para anular os autos de infração relativos à não apresentação de declaração eletrônica de serviços e falta de emissão de notas fiscais no período compreendido entre janeiro de 2008 a julho de 2011 (obrigação acessória). **1) Do ISS** Sindicato que alega prestar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gratuitamente serviços de advocacia aos seus associados, percebendo valores a título de honorários reputando-os como doação. Alegação não comprovada - - Existência de prestação de serviços Tributação do ISS devida. **2) Das obrigações acessórias** - Reconhecida a existência da obrigação principal de recolhimento do ISS em razão da prestação de serviços de advocacia, nascem as obrigações acessórias decorrentes (apresentação de declaração eletrônica de serviços, emissão de documentos fiscais e escrituração contábil de todas as operações). **3) Da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA)** - Alegação de que as autuações relativas à Taxa de fiscalização de anúncios devem ser anuladas em razão da imunidade prevista na Lei Municipal Art. 5º, inciso II, da Lei Municipal nº 13.474/2002 que dispõe sobre a não incidência da taxa de fiscalização sobre anúncios de entidades sindicais - Sentença reformada, mantendo a parcial procedência da ação anulatória, no entanto, para manter a tributação das obrigações acessórias decorrentes do ISS e afastar a tributação relativa às Taxas de Fiscalização de Anúncios (TFA), conforme previsão na Lei Municipal. **4) Honorários advocatícios** - Sentença proferida em 23/5/2017, sob a égide do CPC/2015 Sucumbência mínima da Fazenda Municipal Inteligência do § único do art. 86 do CPC/2015 Ônus sucumbenciais e honorários a cargo do contribuinte na totalidade Majoração recursal - Honorários advocatícios fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor das autuações relativas aos itens 1 e 2, já considerada a majoração prevista no § 3º,

2

inciso I e do § 11, do art. 85 do CPC/2105 Recursos do Sindicato e do Município parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo [REDACTED] [REDACTED], em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, objetivando a anulação dos autos de infração abaixo relacionados e conforme as infrações descritas: **66740908, 66740932, 66740959, 66740967, 66740983**, relativos ao não recolhimento do ISS no prazo regulamentar e multa dos exercícios de 2008 a 2012 (item 17.13 da Lista de serviços), sob o fundamento de que as receitas provenientes dos serviços jurídicos prestados aos seus associados pelos três

Apelação nº 1017570-95.2015.8.26.0053 - Voto nº 6129



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advogados que compõem seu quadro funcional são convertidas em doações ao patrimônio do sindicato em caso de sucesso das demandas trabalhistas, não existindo prestação de serviços remunerável, apta a ensejar a cobrança do ISS; **66740231, 66740347, 66740363, 66740355, 66740274, 66740452,**
66740541, 66740630, 66740592, 66740533, 66740525, 66740614, 66740649,
66740282, 66740444, 66740584, 66740517, 66740495, 66740460, 66740487,
66740436, 66740428, 66740410, 66740398, 66740371, 66740550, 66740657,
66740479, 66740401, 66740380, 66740339, 66740320, 66740606, 66740240,
66740576, 66740509, 66740568, 66740622, 66740304, 66740312, 66740290,
66740266 e 66740258 (fls. 1832/1865 e 1869/1877), por não apresentar declaração eletrônica de serviços no período compreendido entre janeiro de 2008 a julho de 2011, em razão das autuações estarem disciplinadas pela Instrução Normativa SUREM nº 08/09, que criou a obrigatoriedade das entidades imunes emitirem notas fiscais pelos serviços prestados e que tal ato extrapola os limites previstos na Lei Municipal nº 13.701/2003, porquanto cria obrigação acessória por meio de instrução normativa, não admitida em

3

nossa legislação; **66740215, 66740185, 66740193 e 66740207** (fls. 1866, 1882/1884), pelo não recolhimento da taxa de fiscalização de anúncios dos exercícios de 2009 a 2011, em razão do art. 5º, da Lei Municipal nº 13.474/02, dispor sobre a não incidência da referida taxa por tratar-se de entidades imunes (sindicatos); **66740177** (fls. 1867), pela não apresentação dos documentos exigidos na carta de intimação 12.601-3; **66740169** (fls. 1868), por não efetuar a alteração no cadastro de contribuintes mobiliários CCM; **66752550** (fls. 1878), por possuir livro fiscal modelo 57; **66742960** (fls. 1879), pela não emissão de documentos fiscais previstos em regulamento; **66742986** (fls. 1880) pela não solicitação de autorização para emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços, em razão da sua obrigatoriedade; **66742978** (fls. 1881) pela não emissão de documentos fiscais previstos em regulamento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estando obrigado ao pagamento do ISS, todas estas ilegais, eis que decorrentes da obrigação principal. Requereu a concessão da antecipação da tutela e, ao final, a procedência da ação anulando-se os autos de infração na sua totalidade.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 1894/1985).

Devidamente citada, a Prefeitura Municipal de São Paulo contestou o feito às fls. 1910/1916.

Sobreveio manifestação do Sindicato requerendo a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do seu representante legal (fls. 1924/1926), pedido este indeferido pela decisão de fls. 1929.

Não obstante o decurso de prazo para manifestação do Município (fls. 1931), o MM. Juiz entendeu ser necessária a produção de prova pericial contábil para verificação da real destinação dos valores

4

recebidos pelo Sindicato.

Laudo pericial juntado às fls. 1963/1993.

Em 23/5/2017, foi proferida a sentença de fls. 2136/2142, que julgou parcialmente procedente a pretensão do Sindicato apenas para invalidar os autos de infração indicados a pag. 11, item IV, quais sejam: 66740231, 66740347, 66740363, 66740355, 66740274, 66740452, 66740541, 66740630, 66740592, 66740533, 66740525, 66740614, 66740649, 66740282, 66740444, 66740584, 66740517, 66740495, 66740460, 66740487, 66740436, 66740428, 66740410, 66740398, 66740371, 66740550, 66740657, 66740479, 66740401, 66740380, 66740339, 66740320, 66740606, 66740240, 66740576, 66740509, 66740568, 66740622, 66740304, 66740312, 66740290, 66740266 e 66740258, (aqueles referentes à obrigatoriedade de as entidades imunes de emitirem nota fiscal quando da prestação e serviços), sob o fundamento de que não se pode Apelação nº 1017570-95.2015.8.26.0053 -Voto nº 6129



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

falar em retroação da Lei Municipal nº 15.406/2011 ou de aplicabilidade da Instrução Normativa SUREM nº 08/09. Manteve os demais autos de infração em razão da ausência de razões jurídicas para demonstrar a inaplicabilidade das leis mencionadas e em razão da impossibilidade de reconhecer o direito à imunidade porquanto a perícia contábil concluiu que o autor não mantém escrituração contábil adequada. Condenou a ré ao pagamento de 1/4 (um quarto) das despesas e da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das referidas autuações e o autor ao pagamento da proporção de 3/4 (três quartos) restantes.

O Sindicato apelou às fls. 2145/2163 em especial quanto às receitas provenientes das doações dos associados; rebateu as afirmações do laudo pericial, afirmando que todas as receitas seriam oriundas de doações e que o saldo encontrado pelo perito, em 31/12/2012, relativo à receita da entidade, é formado pelas contribuições dos associados, imposto sindical e

5

pelas doações dos processos trabalhistas; aduziu que não possui fins lucrativos e eventual superávit será integralmente aplicado na manutenção das suas atividades essenciais; por fim requereu o provimento do recurso de apelação para que seja reconhecida a imunidade sobre as receitas recebidas a título de doação e para julgar totalmente procedente a ação anulatória, com inversão dos ônus de sucumbência.

A Prefeitura, por seu turno, apelou às fls. 2168/2172 asseverando que são válidas as autuações anuladas pela sentença porquanto a capitulação legal da infração encontra-se descrita na Lei Municipal nº 8.809/78; ademais a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais eletrônicas deriva da Lei nº 14.097/05, posteriormente regulada pelo Decreto 50.896/2009 e pela Instrução Normativa SUREM/SF nº 8/09; tratando-se de obrigação acessória, o próprio CTN autorizou sua criação por “legislação tributária”,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compreendendo-se na expressão, as leis, tratados internacionais, decretos e normas complementares; pleiteou o provimento do apelo para julgar improcedente a ação anulatória, mantendo-se as autuações na sua integralidade.

Contrarrazões da Prefeitura às fls. 2176/2185 e do Sindicato às fls. 2186/2192.

Recursos tempestivos, o do Município isento de preparo, nos termos do art. 1007, § 1º do CPC/2015 e o do Sindicato, devidamente preparado às fls. 2164/2166.

Os autos do presente recurso foram inicialmente distribuídos à 3ª Câmara de Direito Público que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição a uma das Câmaras Especializadas em tributos municipais por entender que se trata de competência exclusiva, nos termos da Resolução nº

6

623/2013 do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça (fls. 2195/2198).

É O RELATÓRIO.

Os recursos do Sindicato e do Município devem ser parcialmente providos.

Inicialmente, consigna-se que a discussão travada nestes autos refere-se à anulação dos autos de infração descritos na petição inicial oriundos do não recolhimento do ISS incidente sobre serviços de advocacia prestados pelos advogados vinculados ao Sindicato (exercícios de 2008 a 2012), sob o argumento de que os serviços são ofertados gratuitamente aos associados e que os honorários advocatícios, na ordem de 10% a 20% (dez a Apelação nº 1017570-95.2015.8.26.0053 -Voto nº 6129



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

vinte por cento) são convertidos a título de doação ao patrimônio do autor; os demais ítems do pedido se reportam à impugnação de autos de infração relativos ao descumprimento das obrigações acessórias em razão da não apresentação de declaração eletrônica de serviços; falta de emissão de notas fiscais; débitos provenientes das taxas de fiscalização dos exercícios de 2008 a 2011; ausência de livro fiscal modelo 57, bem como não emissão de documentos fiscais previstos no regulamento municipal.

1 - Prestação de Serviços (ISS)

De início observa-se que a r. sentença recorrida deixou consignado que a questão trazida nestes autos não poderia ser analisada sob o prisma da imunidade tributária do sindicato, uma vez que a causa de pedir tem

7

por fundamento a não incidência do ISS por conta de ser a prestação de serviços gratuita, sendo o valor (parte do ganho da ação trabalhista) oferecido pelo associado ao sindicato a título de doação.

Constou ainda da r. sentença:

“Embora o Autor alegue que a prestação dos serviços jurídicos seria totalmente gratuita, não apresentou comprovação alguma a demonstrar que, caso o associado quisesse, não seria obrigado a concordar com a “doação” de parte do ganho com a ação.

Trata-se de nítido contrato ad exito, que indicaria que ou o associado aceitava a condição ou não obteria a prestação do serviço pelo Sindicato.

Vale lembrar que a inicial sequer veio instruída com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato firmado entre o associado e o Autor, restando, assim, frágil a alegação de que se tratava de efetiva doação.

Embora alegue o Autor que a remuneração desse serviço ocorre a título de “doação” (fato não comprovado), os quais não constituiria receita e sem o propósito de lucro, tem-se que para a tributação do ISS, independe o resultado da atividade, interessando-se apenas o fato econômico da circulação de bens imateriais, o que, na espécie, é materializada pelo preço pago em contraprestação pelos serviços jurídicos prestados”.

(…)

Assim, não há provas aptas a corroborar a alegação de que os serviços advocatícios prestados pelos advogados atuantes no Sindicato eram gratuitos e que os honorários ingressariam ao patrimônio do autor como doações dos associados. Uma vez prestado o serviço, como foi, o ingresso de

8

remuneração é suficiente para a incidência do imposto em questão (ISSQN) sobre a prestação de serviços advocatícios, consoante item 17.13 da lista de serviços anexa à LC 116/03. Uma vez prestado o serviço, a contrapartida resultante do ingresso de numerário nos cofres do sindicato é claramente remuneratória dos serviços e, portanto, sujeita ao tributo.

É da natureza do ISSQN a prestação de serviços, conforme dicção expressa no art. 156, III, da Constituição Federal, o que ocorre na hipótese dos autos, já que existe a obrigação de fazer (defesa dos interesses dos associados em ações trabalhistas) por parte dos advogados integrantes dos quadros do sindicato autor.

Ademais, não ministrou o sindicato prova de suas alegações (doação de valores) como lhe incumbem os comandos processuais contidos nos artigos 320 e 373, I, ambos do CPC/2015 em relação aos fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constitutivos de seu direito.

Portanto, as teses trazidas pelo apelante na petição inicial e nas razões deste recurso não foram aptas a abalar os fundamentos da sentença recorrida, razão pela qual a sua manutenção, neste ponto, é de rigor.

O enfoque do pedido de não pagamento do ISS sob a ótica da imunidade deferida constitucionalmente às entidades sindicais tampouco poderia favorecer o autor.

Não basta apenas a instituição do ente sindical para o gozo do benefício constitucional. O Código Tributário Nacional subordina a fruição da imunidade aos requisitos do seu artigo 14 e incisos, resumidamente consistentes na aplicação dos recursos em sua atividade no país, não distribuição de rendas a qualquer título e manutenção de escrita revestida de todas as formalidades legais.

9

Neste aspecto, a sentença deixou expressamente consignado:

(…)

Com efeito, o perito averiguou que os Livros Contábeis Diários e Gerais e Razões Analíticos disponibilizados para exame não se revestem de todas as formalidades exigidas, porquanto não possuem: termos de abertura e encerramento, clareza nas informações, já que constam valores negativos em algumas contas do passivo, mesmo não se tratando de contas redutoras do passivo, não apresentam Demonstração do Resultado do Exercício assinada pelo representante legal do Autor.

Também apontou o perito que não foram apresentados os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

documentos que comprovariam a origem das receitas, a efetivação de suas despesas e a realização de outros atos ou operações que modificaram sua situação patrimonial.

Apontou que, em seu passivo, na rubrica denominada Depósitos Bancários não Identificados, que, em 31 de dezembro de 2012, apresentava saldo acumulado de R\$844.885,37 (oitocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), não pode esclarecer tais valores, já que não dispôs de qualquer documento para dar suporte comprobatório dos registros contábeis.

E conclui: não há prova de que os registros mercantis do Autor foram elaborados com base em documentos de origem interna ou externa ou, na sua falta, em elementos que comprovam ou evidenciam os fatos e a prática de seus atos administrativos”.

Destarte, desqualificada por completo a escrituração contábil do sindicato autor, por não estar apoiada em documentos, internos ou

10

externos, comprobatórios de transações que confirmam suporte aos registros, as autuações fiscais relativas ao ISS incidente sobre a prestação de serviços de advocacia aos associados subsistiu íntegra à instrução processual.

2 Das obrigações Acessórias

Corolário desta decisão, e mantendo-se a tributação do ISS sobre os autos de infração nºs 66740908, 66740932, 66740959, 66740967, 66740983, relativos ao não recolhimento do ISS no prazo regulamentar mais a multa dos exercícios de 2008 a 2012 pela prestação de serviços de advocacia previstos no item 17.13 da lista de serviços anexa à LC 116/03, é de Apelação nº 1017570-95.2015.8.26.0053 -Voto nº 6129



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consequência, então, a reforma da sentença quanto à invalidação dos autos de infração descritos às fls. 11, item IV, referentes à obrigatoriedade de as entidades imunes de emitirem nota fiscal quando da prestação de serviços, uma vez que se trata de obrigação acessória.

Isto porque, doutrinariamente, as espécies de obrigações tributárias principais e acessórias possuem fatos geradores e objetos distintos e independentes, de modo que, no direito tributário, não há a aplicação do princípio geral do direito de que o acessório segue o principal, sendo perfeitamente possível que a obrigação acessória (relacionada à obrigação de fazer, no sentido amplo) subsista. No entanto, no caso dos autos, como anteriormente mencionado, houve a prestação de serviços, passível de tributação pelo ISS, restando mantida, pois, a obrigação de cumprimento das obrigações acessórias, daquela primeira decorrentes.

É o que se extrai do Código Tributário Nacional:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

11

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

(…)

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”

Oportuna a respeito a lição de HUGO DE BRITO MACHADO:

“O ser acessória, em direito privado, significa estar ligada a uma outra 'determinada' obrigação. O caráter de acessoriedade manifesta-se entre uma determinada obrigação, dita principal, e uma outra, também determinada, dita acessória. No direito tributário não é assim, mas o caráter de acessoriedade não deixa de existir, embora sob outro aspecto. Realmente, em direito tributário as obrigações acessórias não precisariam existir se não existissem as obrigações principais. São acessórias, pois, neste sentido. Só existem em função das principais, embora não exista

12

necessariamente um liame entre determinada obrigação principal e determinada obrigação acessória.” (cf. Curso de Direito Tributário, 36ª edição, Malheiros, 2015, p. 127)

Ainda no mesmo sentido leciona RICARDO ALEXANDRE:

“Aqui não valem as lições dos civilistas, no sentido de que a existência da coisa acessória pressupõe a da coisa principal. Em direito tributário, existem vários exemplos de obrigações acessórias que independem da existência de obrigação principal. Um excelente exemplo de tal situação é o art. 14,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III, do CTN, que coloca um dos requisitos para gozo de imunidade por parte das entidades de assistência social sem fins lucrativos que estas mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. É uma obrigação acessória (escriturar livros) para quem, em circunstâncias normais, não possui obrigações principais, ao menos no que se refere aos impostos sobre o patrimônio, rendas e serviços (CF, art. 150, VI, c).

A relação de acessoriedade, em direito tributário, consiste no fato de que as obrigações acessórias existem no interesse da fiscalização ou arrecadação de tributos, ou seja, são criadas com o objetivo de facilitar o cumprimento da obrigação tributária principal, bem como de possibilitar a comprovação deste cumprimento (fiscalização).” (cf. Direito Tributário Esquematizado, 3ª edição, Método, 2009, p. 264/265)

13

No caso dos autos, verifica-se que os autos de infração invalidados na sentença (aqueles descritos no item IV de fls. 13), quais sejam: 66740231, 66740347, 66740363, 66740355, 66740274, 66740452, 66740541, 66740630, 66740592, 66740533, 66740525, 66740614, 66740649, 66740282, 66740444, 66740584, 66740517, 66740495, 66740460, 66740487, 66740436, 66740428, 66740410, 66740398, 66740371, 66740550, 66740657, 66740479, 66740401, 66740380, 66740339, 66740320, 66740606, 66740240, 66740576, 66740509, 66740568, 66740622, 66740304, 66740312, 66740290, 66740266 e 66740258, foram lavrados em razão da ausência de apresentação da declaração eletrônica de serviços no período compreendido entre janeiro de 2008 a julho de 2011, na forma e prazo previstos na legislação municipal, nos Apelação nº 1017570-95.2015.8.26.0053 -Voto nº 6129



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos do art. 8º da Lei Municipal nº 8809/78 e observados os artigos 138 do Decreto nº 42.836/03, 126 do decreto 44.540/04 e 138 do Decreto 50.896/09, cuja capitulação legal encontra-se descrita no art. 14, inciso IX, alínea “b”, da Lei nº 13.476/02, com redação dada pela Lei 14.125/05.

Devem, portanto, ser mantidas as autuações derivadas do descumprimento de obrigações acessórias do sindicato autor.

3 Das Taxas de Fiscalização de Anúncios (TFA)

Em relação às referidas taxas de fiscalização de anúncios dos exercícios de 2009 a 2012, aqui representadas pelos autos de infração nº 66740185, 66740193, 66740207 e 66740215 (fls. 1882/1884 e 1866), o Sindicato autor alega que estariam abarcadas pelo benefício da imunidade, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Municipal nº 13.474/02.

O dispositivo legal acima mencionado dispõe:

14

“Art. 5º A Taxa não incide quanto:

(...)

III aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências”.

A Municipalidade, por seu turno, alegou às fls. 1915/1916 que as autuações se referem ao código de tributação 51314, qual seja: *“Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, “shopping-centers’, outlets”, hipermercados e similares no estabelecimento do anunciente, até 5m2 de área”, e que foram lavrados em razão de não recolher a taxa de fiscalização de anúncios (TFA) no prazo regulamentar (Código de autuação 07024).

Compulsando os autos de infração nº 66740185, 66740193, 66740207 e 66740215 (fls. 1882/1884 e 1866), o que se verifica é que foram lavrados mencionando, exclusivamente, a descrição da infração (**Deixar de recolher a taxa de fiscalização de anúncios dos exercícios de 2009 a 2012**), capitulação legal da infração (**art. 14 da Lei 13.474/02, observados os artigos 1º e 2º do Decreto nº 44052/03**) e capitulação legal da penalidade (art. 15, inciso II da Lei 13.474/023).

Não há nos autos de infração qualquer referência sobre o código de tributação ou código de autuação, conforme faz querer crer a Municipalidade, tampouco fora produzida qualquer prova apta a corroborar com as alegações do ente tributante.

15

A não incidência da taxa é objetiva e leva em consideração o sujeito passivo. Em se tratando de ente sindical, não pode a taxa ser cobrada. Destarte, a alegação de não incidência desta taxa, conforme expressa dicção legal não restou abalada pelas afirmações do Município, sendo de rigor, então, a declaração de nulidade dos autos de infração relativos às Taxas de Fiscalização de Anúncios (TFA) copiados às fls. 1866 e 1882/1884.

De rigor, então, a reforma da sentença para declarar como válidas as autuações relativas às obrigações acessórias e nulas as infrações consistentes nas Taxas de Fiscalização de Anúncios (exercícios de 2009 a 2012), nos termos acima explicitados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4) Dos honorários advocatícios

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, verifica-se, *in casu*, que a sentença foi proferida em 23/5/2017, sob a égide, portanto, do CPC/2015, com honorários advocatícios fixados nos seguintes termos: “*Condeno a Ré ao pagamento de ¼ das despesas e da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor das referidas autuações. Vencida, também condeno o autor ao pagamento de ¾ das despesas e da verba honorária que fixo em 10% sobre as autuações não anuladas*”.

Assim, considerando-se o quando decidido neste acórdão, verifica-se que houve a sucumbência mínima do Município de São Paulo, razão pela qual deve ser aplicado o teor do § único do art. 86 do CPC/20156 que dispõe: “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

Portanto, em razão do trabalho em grau recursal, os ônus

16

sucumbenciais (custas e despesas processuais) serão suportados, exclusivamente pelo autor e os honorários advocatícios ficam majorados em um ponto percentual de acordo com o disposto no inciso I e § 11, do artigo 85, do CPC, equivalendo a verba honorária final a 11% (onze por cento) do valor das autuações descritas nos itens 1 e 2 deste acórdão.

Face ao exposto, **dá-se parcial provimento aos recursos do Sindicato e do Município de São Paulo**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator

Apelação nº 1017570-95.2015.8.26.0053 - Voto nº 6129



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

17